



Praça Santo Antônio, nº04 – Centro, Senador Firmino – MG – CEP:36540-000 – Telefone: (32)3536-1134

**GABINETE DA MESA DIRETORA**

**RESOLUÇÃO Nº 05/2024**

**“Dispõe sobre as licenças, dos afastamentos e férias dos servidores em cargo público efetivo ou em função pública da Câmara Municipal de Senador Firmino-MG”**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Senador Firmino, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Poder Legislativo deste Município aprovou, promulga e manda à publicação a presente RESOLUÇÃO:

**Das Licenças**

**Art. 01** - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II – em razão de paternidade.

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação profissional;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII – para tratamento de saúde;

IX – por motivo de gestação, lactação ou adoção;

§ 1º - A licença prevista no inciso I do caput deste artigo, bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica;

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença, salvo algumas exceções legais;

§ 3º - A licença prevista no inciso VIII será precedida de atestado médico e quando for inferior a 15 (quinze) dias será custeada pelo erário da câmara municipal; quando superior a este período, será procedido o encaminhamento ao Instituto Nacional do Seguro Social, obedecidas as normas do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 02** - A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



**Seção I**

**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família:**

**Art. 03** - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente e descendente até o 1º grau e colateral até o 2º grau, mesmo que por afinidade, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário;

§ 2º - A licença de que trata o 'caput', incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

II – por mais até 30 (trinta) dias, além dos dias do inciso I, consecutivos ou não, percebendo o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração; e

III – última prorrogação por mais até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º - O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º - A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I, II e III do § 2º.

**Seção II**

**Da Licença Paternidade:**

**Art. 04** - A licença paternidade será concedida ao servidor pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias úteis consecutivos, contados do evento.

**Parágrafo Único** - O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade terá direito a licença remunerada de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da guarda judicial ou adoção definitiva.

**Seção III**

**Da Licença para o Serviço Militar:**

**Art. 05** - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.



**Parágrafo único** - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

#### Seção IV

##### Da Licença para Atividade Política:

**Art. 06** - O servidor terá direito a licença para concorrer a cargo eletivo, percebendo vencimentos com exclusão das vantagens não-permanentes.

**Parágrafo Único** - Os prazos e as condições para obtenção da licença a que se refere este artigo são os estabelecidos em lei federal.

#### Seção V

##### Da Licença para Capacitação:

**Art. 07** - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

**Parágrafo único** - Os períodos de licença de que trata o 'caput' não são acumuláveis.

#### Seção VI

##### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares:

**Art. 08** - A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço;

§ 2º - Tendo permanecido em licença pelo período máximo previsto no 'caput' para requerer nova licença, será observado um interstício temporal mínimo de 12 (doze) meses após o retorno efetivo do servidor ao exercício do cargo;

§ 3º - Para nenhum efeito será computado como tempo de serviço o período da licença de que trata esta seção.

#### Seção VII

##### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista:

**Art. 09** - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.

**Câmara Municipal de Senador Firmino-MG** - <https://senadorfirmino.mg.leg.br/diario.php>  
Assinado Digitalmente. Diário Oficial instituído pela Resolução nº 05/2024.



§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

### Seção VIII

#### Da Licença para Tratamento de Saúde:

**Art. 10** - Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, diante de atestado médico, sem prejuízo da remuneração que lhe é devida por direito.

**Art. 11** - Para licença de até 15 (quinze) dias o atestado das condições de saúde do servidor será expedido por qualquer médico, e quando superior, a este prazo, por profissionais de medicina, desde que devidamente ratificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, conforme as normas do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 12** - A partir do 16º dia as licenças serão de responsabilidade exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, conforme as normas do Regime Geral de Previdência Social.

### Seção IX

#### Da Licença à Gestante, à Lactante e à Adotante:

**Art. 13** - A servidora gestante terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

§ 2º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto;

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à inspeção médica e, se julgada apta, retornará ao exercício;

§ 4º - No caso de aborto natural ou legal, atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado;

**Art. 14** - Para amamentar o filho até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito aos seguintes períodos diários:

I - 30 (trinta) minutos, quando estiver submetida a jornada diária igual ou inferior a 6 (seis) horas;

II - 1 (uma) hora, quando estiver submetida a jornada diária superior a 6 (seis) horas.

**Parágrafo Único:** A critério do serviço médico poderá ser prorrogado o período de vigência do horário especial previsto neste artigo.



**Art. 15** - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, para fins de adoção, terá direito a licença remunerada:

I - pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - pelo período de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - pelo período de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

## Capítulo V

### Dos Afastamentos

#### Seção I

##### Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

**Art. 16** - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

**Parágrafo único** - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

#### Seção II

##### Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo:

**Art. 17** - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

**Parágrafo único** - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.



## Capítulo VI

### Das Concessões:

**Art. 18** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento civil, caso haja casamento apenas no religioso este será equiparado;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 19** - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º - As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

### Das Férias:

**Art. 20** - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o servidor ter direito às férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, salvo algumas exceções devidamente autorizadas pelo Presidente da Câmara Municipal;

§ 2º - É vedado levar a conta de férias número menor/igual a 30 (trinta) dias de falta ao serviço durante o ano, após esse número de faltas cada dia de falta corresponde a um dia de perda de férias;

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. Salienta-se que estas etapas não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias cada;



§ 4º - O Adicional de Férias devido aos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, bem como aqueles que recebem gratificações, terá como base de cálculo o vencimento do cargo de origem acrescido das vantagens fixas e a proporcionalidade do valor recebido a título de diferença pelo exercício do cargo em comissão e a proporcionalidade da gratificação e vantagens temporárias percebidas no período aquisitivo;

§ 5º - O Adicional de Férias para os cargos efetivos terá como base de cálculo o vencimento do cargo, acrescidos das vantagens fixas, e a proporcionalidade sobre gratificações e vantagens de caráter temporário percebidas no período aquisitivo.

**Art. 21** - O pagamento da remuneração das férias será efetuado juntamente com o salário referente ao mês anterior ao início do gozo, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias;

§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório;

§ 3º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, de forma proporcional aos dias de gozo.

**Art. 22** - Poderá haver a conversão em dinheiro de 1/3 (um terço) das férias, presente a necessidade do serviço público, devidamente justificada.

§ 1º - A conversão de que trata o caput deste artigo será requerida pelo servidor, ou proposta pela Administração.

§ 2º - Não haverá conversão pecuniária de férias, caso verificado o não atendimento aos limites estabelecidos nos artigos, 19, III e 20, III, combinados com o Art. 71, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 23** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

**Parágrafo único** - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

#### **Do Adicional de Férias:**

**Art. 24** - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**Parágrafo único** - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



**DAS FÉRIAS-PRÊMIO:**

**Art. 25** - Após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício público na Câmara Municipal de Senador Firmino, o servidor fará jus a 3 (três) meses de férias prêmio, sem prejuízo da remuneração, excetuado o adicional por serviço extraordinário.

**Art. 26** – Não terá direito a férias-prêmio o funcionário que no período de sua aquisição houver:

I – faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não.

II – gozado licença:

- a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
- b) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- c) Para tratar de interesses particulares, independente do tempo;
- d) Para acompanhar cônjuge, por mais de 2 (dois) anos, consecutivos ou não.

**Art. 27** – O funcionário público terá, automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias-prêmio não gozadas.

**Art. 28** – As férias prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente, e, neste último caso, em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o funcionário para esse fim, declarar expressamente, no requerimento em que pedir as férias-prêmio, e número de dias que pretende gozar.

§ 1º - O funcionário poderá desistir das férias-prêmio quando o período restante for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - A concessão das férias prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificada se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do chefe imediato do funcionário, quanto a oportunidade da concessão.

§ 3º - Se inoportuna a concessão por necessidade do serviço, deverá a chefia imediata indicar o período mais conveniente, devendo o servidor fazer novo requerimento seu interesse.

**Art. 29** – É reconhecido o direito do servidor em converter suas férias-prêmio em espécie, observado a conveniência da administração, nos termos de regulamento.

**Art. 30** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Senador Firmino/MG, 06 de maio de 2024

**José Marcos Mendes Ricardo**

Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino-MG

**José Marcos de Oliveira**

Vice Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino-MG

**Celso Martins de Souza**

Secretário da Câmara Municipal de Senador Firmino-MG